SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186049 - RS (2026/0067617-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	NAZARENO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO LOPES DOS SANTOS - RS045685
		LUCAS STROMM DOS SANTOS - RS095785

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE MUNIÇÕES. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A ATIPICIDADE MATERIAL. INSIGNIFICÂNCIA. MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APREENSÃO DE DEZ MUNIÇÕES EM ABORDAGEM DE ROTINA, DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO. CRIME AUTÔNOMO DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE ESPECIAL PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, absolvendo o recorrido do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, ao reconhecer a atipicidade material da conduta diante da apreensão de dez munições desacompanhadas de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se os elementos trazidos pelo Ministério Público – relativos a suposto roubo praticado no dia anterior, apreensão de bens subtraídos, compatibilidade de calibre e situação pessoal do réu – podem ser considerados para afastar a insignificância, ainda que não tenham sido examinados pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada consignou que o acórdão estadual manteve a condenação exclusivamente com fundamento na quantidade de munições apreendidas, sem reconhecer qualquer relação com outro crime ou circunstância de maior reprovabilidade.

Documento eletrônico VDA60889219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a53edd60-16a9-4e38-9567-7a264058dd25

4. A apreensão ocorreu em abordagem de rotina, sem arma de fogo e sem elementos que evidenciassem especial periculosidade.

5. Os fatos adicionais invocados pelo agravante não integram a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, cuja ampliação é vedada em sede de recurso especial. Sendo o crime do art. 14 da Lei 10.826/2003 autônomo, e revelado em contexto neutro, é possível, excepcionalmente, o reconhecimento da atipicidade material.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a53edd60-16a9-4e38-9567-7a264058dd25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186049 - RS (2026/0067617-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	NAZARENO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO LOPES DOS SANTOS - RS045685
		LUCAS STROMM DOS SANTOS - RS095785

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE MUNIÇÕES. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A ATIPICIDADE MATERIAL. INSIGNIFICÂNCIA. MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APREENSÃO DE DEZ MUNIÇÕES EM ABORDAGEM DE ROTINA, DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO. CRIME AUTÔNOMO DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE ESPECIAL PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, absolvendo o recorrido do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, ao reconhecer a atipicidade material da conduta diante da apreensão de dez munições desacompanhadas de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se os elementos trazidos pelo Ministério Público – relativos a suposto roubo praticado no dia anterior, apreensão de bens subtraídos, compatibilidade de calibre e situação pessoal do réu – podem ser considerados para afastar a insignificância, ainda que não tenham sido examinados pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada consignou que o acórdão estadual manteve a condenação exclusivamente com fundamento na quantidade de munições apreendidas, sem reconhecer qualquer relação com outro crime ou circunstância de maior reprovabilidade.

Documento eletrônico VDA60890405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 6472afb3-b984-46b6-bae3-580890adbd13

4. A apreensão ocorreu em abordagem de rotina, sem arma de fogo e sem elementos que evidenciassem especial periculosidade.

5. Os fatos adicionais invocados pelo agravante não integram a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, cuja ampliação é vedada em sede de recurso especial. Sendo o crime do art. 14 da Lei 10.826/2003 autônomo, e revelado em contexto neutro, é possível, excepcionalmente, o reconhecimento da atipicidade material.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para absolver do recorrido do crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/03.

O agravante alega que a decisão monocrática desconsiderou contexto fático estabelecido na sentença, especialmente o fato de que o réu estava evadido do sistema prisional, possuía mandados de prisão em aberto, havia praticado roubo majorado com emprego de arma de fogo no dia anterior e foi encontrado com objetos subtraídos das vítimas, sendo o calibre de munições compatível com a arma utilizada.

Requer a reforma da decisão agravada, com o restabelecimento da condenação pelo art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A decisão agravada consignou, de forma expressa e ao colacionar os trechos do acórdão da Corte local, que o Tribunal de origem manteve a condenação com fundamento na quantidade de munições apreendidas, entendendo que o número – superior a seis – afastaria a incidência do princípio da insignificância. Em nenhum momento o acórdão estadual examinou ou reconheceu relação das munições com outro delito, tampouco mencionou apreensão de bens provenientes de roubo, circunstâncias pessoais do réu ou elementos externos ao fato típico do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Como se consignou na decisão impugnada, a apreensão das dez munições ocorreu em abordagem de rotina realizada por policiais rodoviários, sem qualquer referência a contexto de maior reprovabilidade ou conexão com outro crime. Assim, a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias – que vincula esta Corte Superior – restringe-se ao porte das munições desacompanhadas de arma de fogo, em situação isolada e sem especial periculosidade.

Os elementos trazidos pelo agravante no presente recurso, relativos a suposto roubo praticado no dia anterior, apreensão de objetos

Documento eletrônico VDA60890405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 6472afb3-b984-46b6-bae3-580890adbd13

subtraídos, compatibilidade de calibre ou antecedentes do réu, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem integram o acórdão recorrido.

Diante disso, sendo o crime do art. 14 da Lei 10.826/2003 autônomo, permanece hígido o entendimento firmado na decisão agravada, segundo o qual a posse de dez munições, desacompanhadas de arma de fogo e revelada em contexto neutro, autoriza, excepcionalmente, o reconhecimento da atipicidade material.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 6472afb3-b984-46b6-bae3-580890adbd13

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0067617-1

AgRg no AREsp 3.186.049 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50288085220218210027

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NAZARENO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO LOPES DOS SANTOS - RS045685
		LUCAS STROMM DOS SANTOS - RS095785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	NAZARENO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO LOPES DOS SANTOS - RS045685
		LUCAS STROMM DOS SANTOS - RS095785

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:23
Código de Controle do Documento: 2CBDB13B-093D-45AF-AD63-95F3F160126E